



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006485/00-43
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.255
RECURSO Nº : 123.652
RECORRENTE : VISTEON AMAZONAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

II. IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Declaração inexata de mercadorias é infração ao controle administrativo das importações e enseja a cobrança dos impostos e multas, pela fruição indevida de benefícios fiscais.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.652
ACÓRDÃO Nº : 302-35.255
RECORRENTE : VISTEON AMAZONAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência fiscal do contribuinte em epígrafe referente ao Imposto de Importação e multa proporcional, Imposto sobre Produtos Industrializados e multa do controle administrativo por ter sido submetido a despacho 2000 peças de “base com feltro para o mostrador” e, no entanto, no ato de conferência física, ter sido verificado que, efetivamente, foram importadas 2000 unidades de “mecanismo do toca disco laser”, tudo conforme o termo de constatação de fls. 26 dos autos.

Em sua tempestiva impugnação (fl. 148 a 153), arguiu a autuada, em síntese, que o equívoco por ela cometido é um fato absolutamente isolado dentro do processo de desembaraço das mercadorias, perfeitamente esclarecível se observada, por exemplo, a fatura comercial onde se menciona o “*part number*” da mercadoria importada, que se encontra impresso na embalagem desta, bem como os demais documentos de importação. Requerendo, ao final, seja declarada a improcedência da exigência fiscal.

A autoridade de Primeira Instância, com supedâneo nas disposições do Regulamento Aduaneiro, na Legislação pertinente da Zona Franca de Manaus e nas informações constantes dos autos, manteve a exigência fiscal, em Decisão assim ementada:

ZONA FRANCA DE MANAUS. DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA.

A importação de mercadoria em estado e condições diferentes daqueles descritos na Guia de Importação/Licença de Importação é infração administrativa ao controle das importações. Na Zona Franca de Manaus, a desqualificação da Licença de Importação – LI enseja a cobrança dos impostos (II e IPI) e respectivas multas de ofício, pela fruição indevida de benefício fiscais, bem como, da multa Administrativa ao Controle das Importações.

Irresignado, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo buscou neste Conselho a reforma da r. decisão de primeiro grau, argüindo, em seu recurso de fls. 226 a 274, que leio em Sessão, o descabimento da exigência do pagamento de tributos, amparado na legislação de regência, da multa aplicada, com fulcro no art. 526, Inciso II do Regulamento Aduaneiro e na Lei 9.430/96, bem como da penalidade prevista no art. 522, inciso IV do já citado Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.652
ACÓRDÃO Nº : 302-35.255

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de garantia de instância, na modalidade fiança bancária, nos termos do art. 5 do Decreto 3.717/01.

Do detalhado exame de tudo o que dos autos consta, deflui, de forma incontestada, que as mercadorias efetivamente importadas não se encontravam de acordo com o descrito nos documentos de importação, e, conseqüentemente, desprovidas da indispensável anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, conforme dispõe o inciso I, do art. 1º, e parágrafo único do art. 2º ambos do Decreto nº 205/91,

Nestas condições, descaracterizado o benefício fiscal pelo não preenchimento de pré-requisito essencial, impõe-se o lançamento de ofício dos tributos e, também, como corolário das conclusões alcançadas, das penalidades cabíveis, como corretamente efetuado pela autoridade aduaneira e referendado pelo julgador monocrático em sua r. decisão que não está a merecer qualquer reparo por parte deste Colegiado, não obstante os bem-lançados argumentos de defesa trazidos aos autos pelo sujeito passivo, em sua defesa, que, efetivamente, não o socorrem

Do relatado e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

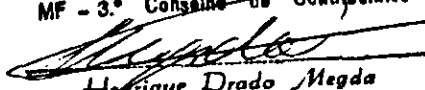
Processo n.º: 10283.006485/00-43
Recurso n.º: 123.652

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.255.

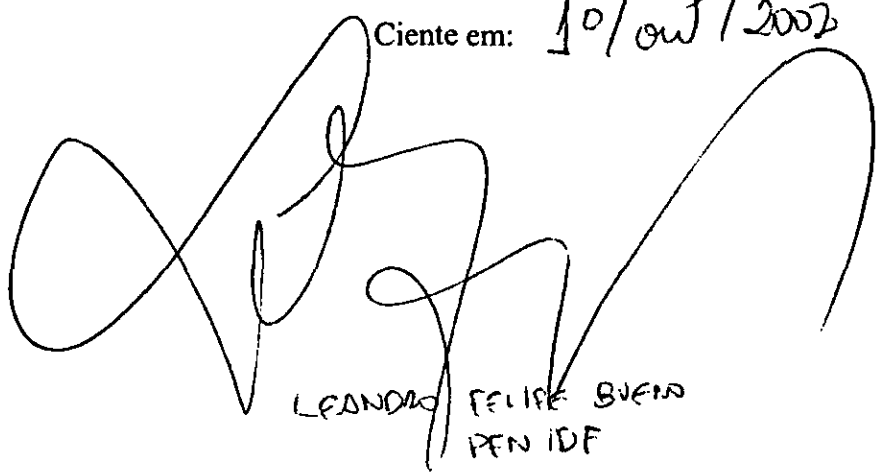
Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10/out/2002


LEONARDO FELIPE BUENO
PEN IDF